**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 02/2017, de 15.02.2017, de autoria do poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei Complementar n° 41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências”.**

**PARECERISTA: André Fernandes Castro**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei Complementar n° 41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências.

 O município de Cláudio com este projeto visa alterar a habilitação específica para o ingresso no cargo de Bioquímico, adequando à realidade que permite a inclusão de outros profissionais especializados em conhecimento acadêmico em química.

 Momento outro, o mesmo projeto prevê a abertura de 08 (oito) vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem, em especial para atendimento em áreas rurais do município, e a redução de 08 (oito) vagas para o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

 Os vencimentos iniciais dos cargos a serem criados são inferiores aos de Auxiliares atuais o que, consequentemente, causará uma redução no impacto orçamentário e financeiro, tudo demonstrado nos anexos trazidos no projeto de Lei Complementar.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privada do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se esquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

 O projeto de Lei visa alterar Inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n° 41/2012, com o objetivo de ampliar as habilitações para o ingresso na carreira de Bioquímico. Atualmente, para o ingresso no cargo, apenas os profissionais que apresentam curso superior de Química estão habilitados, o que distorcia, então, da evolução e das especificações de outras graduações com ênfase no conhecimento de química e que permitiria também o inserção neste cargo público.

 A exemplo disto, a evolução científica exigiu especificidades no campo de graduações, como bioquímica, biomedicina e farmácia bioquímica, certamente tratando de conhecimento específico de química com ênfase direcionada ao âmbito de saúde, o qual o cargo de bioquímico, ora alterado, visa atender.

 Ademais, com inserção das habilitações específicas em bioquímica, biomedicina e farmacêutico bioquímico, juntamente com a atual habilitação de química, o ingresso à carreira de Bioquímico certamente será oferecido e permitido a um maior número de cidadãos habilitados, que estarão aptos a concorrerem ao cargo via concurso público, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, também norteador da Administração Pública.

 Momento outro, o mesmo projeto de Lei Complementar 02/2017 prevê no seu artigo 3° a abertura de 08 (oito) novas vagas de Técnico de Enfermagem, revogando, por consequência

e conforme artigo 5°, 08 (oito) vagas de cargo de Auxiliar de Enfermagem, como trata o artigo 5° da mesma Lei.

 Entende este parecerista de acordo com o aumento de cargo Técnico de Enfermagem, pois, em que pese as mesmas atribuições, a habilitação específica para o Técnico exige o aperfeiçoamento e conhecimento em curso técnico de enfermagem, enquanto que ao Auxiliar é exigido apenas o segundo grau completo. Logo, com conhecimento técnico mais apurado, o técnico tem mais condições em suprir a demanda de atendimentos da população.

 Veja que o anexo I do projeto de Lei, que se reporta ao Anexo 33 e este ao Inciso IX, e ao Anexo 4 e este ao Inciso IV, ambos do artigo 10 da Lei Complementar n° 41/2017, descrevem as habilitações especificas de cada cargo.

 Ressalta-se que os benefícios almejados com alteração da Lei, neste particular, atenderão em especial às áreas rurais, que se mostram carentes de atendimento, impossíveis de serem praticados por Agentes Comunitário de Saúde. Ademais, é notório que a especialização de técnico de enfermagem é maior que o de auxiliar de enfermagem, já que aquele tem capacidade superior de suprir as demandas de atendimento.

 Já com relação ao impacto financeiro, a alteração almejada pelos artigos 3° e 5° deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos.

 Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

 Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

 Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitando inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei n° 02/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 14 de março de 2016.**

**Assessoria Jurídica André Fernandes Castro OAB-MG 96.637**